

## 12

## RECURSO ADESIVO

SUMÁRIO: 12.1 Noções preliminares: 12.1.1 Do instituto no direito comparado – 12.2 Natureza jurídica – 12.3 A importância do recurso adesivo para o sistema – 12.4 Subordinação ao recurso principal – 12.5 Objeto do recurso adesivo – 12.6 Requisitos de admissibilidade do recurso adesivo: 12.6.1 Cabimento; 12.6.2 Legitimidade para recorrer; 12.6.3 Interesse em recorrer; 12.6.4 Tempestividade; 12.6.5 Regularidade formal; 12.6.6 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 12.6.7 Preparo; 12.6.8 Impossibilidade do recurso adesivo quando já interposto o recurso principal.

## 12.1 Noções preliminares

O novo CPC, em seu art. 997, consagra o chamado *recurso adesivo*, regulamentado, unicamente nesse dispositivo, o seu cabimento e todos os demais pressupostos de admissibilidade.<sup>1</sup>

Muitas vezes, ao final da demanda, a parte não consegue obter tudo o que pretendia através do pronunciamento jurisdicional. Não tendo todo o seu pedido julgado procedente, nasce imediatamente para ela a possibilidade de interpor o recurso de apelação e ver reformada essa decisão, para o acolhimento da parte de seu pedido negado em primeiro grau.

No entanto, é possível verificar, nessa situação, que não só o autor terá interesse em atacar a sentença, mas também o réu, pois foi desfavorecido naquela porção da sentença que acolheu o pedido autoral.

1. "Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1.º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2.º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível."

A essa situação, a doutrina, tanto a nacional<sup>2</sup> quanto a estrangeira,<sup>3</sup> denominou de *sucumbência recíproca*. Ocorre tal fenômeno exatamente quando o autor ganha em parte a demanda e, por assim ser, é certo que o réu também ganha em parte, exatamente naquela proporção em que o autor perdeu.<sup>4</sup> Nesse caso, é fácil verificar que a decisão é desfavorável para ambas as partes. Para o autor, em razão de não ter todo o seu pedido acolhido. Para o réu, porque, em virtude do acolhimento de parte do pedido do autor, saiu vencido.

O CPC/1939 não fazia qualquer referência ao recurso adesivo. Somente com o diploma processual de 1973 é que foi introduzida no Brasil essa modalidade recursal.

Com a possibilidade do recurso adesivo, o legislador propiciou que qualquer uma das partes parcialmente vitoriosa no julgamento da lide, deixe de recorrer num primeiro momento, e assim permaneça, caso a outra, também parcialmente vitoriosa, não ataque a decisão.

Pelo sistema de 39, essa possibilidade não era conferida às partes. Caso houvesse sucumbência parcial e a parte quisesse atacar a decisão, deveria no prazo comum interpor o recurso. Muitas vezes, até existiria a intenção de se conformar com o julgado e não recorrer, eis que a decisão, da forma como prolatada, era de bom tamanho. No entanto, no receio de o outro litigante atacá-la, interpunha, desde logo, sem muita convicção, o seu próprio recurso. Isto é, na incerteza da atitude do oponente, levando ao conhecimento do Tribunal somente a inconformidade da parte contrária, era comum o litigante recorrer da decisão com a qual, em princípio, concordava.<sup>5</sup> O recurso adesivo veio a ser introduzido no sistema recursal pátrio justamente para solucionar esse problema.

2. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 304; SÉRGIO BERMUDEZ, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, p. 63; JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 106; PAULO CEZAR ARAGÃO, *Recurso adesivo*, p. 1; ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, Observações sobre o recurso adesivo, *RePro* 18/161; NELSON NERY JR., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 48; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *Curso de direito processual civil*, vol. 1, p. 562; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Manual de direito processual civil*, vol. 3, p. 221. SÉRGIO RIZZI, *Recurso adesivo*, *RePro* 30/256, criticando, em certo sentido, a expressão, adverte: "A esse fenômeno CARNELUTTI designou com o nome de 'sucumbência recíproca', e, por não expressar a palavra recíproca mais diretamente o que ocorre, pode-se dizer sucumbência bilateral". Outro autor que também critica a expressão, sem, no entanto, apontar a que reputa adequada, é PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil* (1973), t. VII, p. 95.

3. ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di diritto processuale civile*, vol. 2, p. 280. UGO ROCCO, *Trattato di diritto processuale civile*, vol. 3, p. 312, usa expressão semelhante, mas com o mesmo significado: "Parziale soccombenza, dell'una e dell'altra parte".

4. SÉRGIO RIZZI, *Recurso adesivo*, *RePro* 30/256.

5. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, Observações sobre o recurso adesivo, *RePro* 18/162.



## 12.1.1 Do instituto no direito comparado

O direito alemão também consagra expressamente o recurso adesivo nos §§ 521 e 522 da ZPO. LEO ROSENBERG, com peculiar clareza, explica que quando ambas as partes são prejudicadas com a decisão de primeira instância, podem interpor, cada uma delas, recurso independente. Adverte, no entanto, o referido autor: “Pero cada parte puede también adherirse a la apelación ya interpuesta por la otra, la llamada apelación principal, hasta el cierre del debate oral (§ 521), y debe hacerlo cuando pretenda una modificación de la primera sentencia a su favor; por ej., cuando el actor victorioso quiere ampliar la petición de la demanda (...) o el demandado quiere presentar una petición subsidiaria”.

E, mais adiante conclui: “La apelación por adhesión es la petición del apelado para que se modifique también a su favor la sentencia impugnada que se presenta en un procedimiento de apelación ya abierto y todavía no concluido y referida a la primera apelación interpuesta”.<sup>6</sup>

O direito italiano consagra, por meio da chamada *impugnazione incidentale*, duas figuras distintas, reunidas, por causa de traços comuns puramente formais, sob o mesmo nome *iuris*.<sup>7</sup> O Código de Processo Civil italiano, em seus arts. 333 e 334, consagra tanto a *impugnazione incidentale in senso stretto*, derivada da sucumbência recíproca, quanto a *impugnazione adesiva*, derivada da chamada sucumbência paralela, por meio da mesma denominação.

Nesse sentido, é a diferença feita por LIEBMAN: “Unificando nelle categoria delle impugnazioni incidentali tutte quelle che vengono proposte contro una sentenza dopo la prima impugnazione, che funge da impugnazione principale, la legge ha anche sopresse l'antica distinzione tra impugnazione incidentale in senso stretto (che è quella che viene proposta da chi ha un interesse in contrasto con l'impugnante principale) e impugnazione adesiva (proposta invece da chi ha un interesse comune)”.<sup>8</sup>

No mesmo sentir, fazendo a mesma distinção, observa UGO ROCCO que, “quando una parte impugni, mediante l'appello in via principale quel capo di sentenza, che le è sfavorevole, l'altra parte può, in via incidentale, appellare avverso quel capo di sentenza, che è, a sua volta, a lei sfavorevole e abbia determinato la sua *parziale soccombenza*”. Já, referindo-se à apelação adesiva, narra, que “l'appellante in via adesiva non propone motivi di appello diversi da quelli già

6. LEO ROSENBERG, *Tratado de derecho procesal civil*, t. II, p. 372-373.

7. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 306-307.

8. ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di diritto processuale civile*, vol. 2, p. 281-282.

proposti, in via principale o in via incidentale, ma aderisce ai motivi di appello proposti da altri appellanti”.<sup>9</sup>

É possível verificar dessas breves lições sobre o recurso adesivo no direito italiano, que somente a *impugnazione incidentale* propriamente dita é que tem correspondência com a nossa forma de interposição adesiva do recurso, pois o recurso *in via adesiva* italiana liga-se à sucumbência paralela, decorrente dos casos em que existe litisconsórcio e um dos litisconsortes tem interesse em recorrer contra a decisão favorável ao adversário comum, circunstância, portanto, estranha ao sistema recursal brasileiro.

No direito português, o recurso adesivo possui correspondente no chamado recurso subordinado, que, realmente, a ele muito se assemelha.

O cabimento do recurso subordinado vem previsto no art. 633 do CPC português, que assim dispõe:

“1 – Se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas pode recorrer na parte que lhe seja desfavorável, podendo o recurso, nesse caso, ser independente ou subordinado.

2 – O prazo de interposição do recurso subordinado conta -se a partir da notificação da interposição do recurso da parte contrária.

3 – Se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal.

4 – Salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição do recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão.

5 – Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre.”

É possível perceber, pela própria disposição legal, a semelhança existente entre o recurso subordinado e o recurso adesivo. Como enfatiza ABÍLIO NETO, em lição que se adapta perfeitamente ao direito brasileiro, fazendo referência à jurisprudência portuguesa, “o recurso subordinado só é admissível quando há uma parte que decai juntamente com a outra e pretende obter a alteração da decisão que lhe é desfavorável”.<sup>10</sup>

9. UGO ROCCO, *Trattato di diritto processuale civile*, vol. 3, p. 312-313.

10. ABÍLIO NETO, *Código de Processo Civil anotado*, p. 761.



## 12.2 Natureza jurídica

A terminologia utilizada pelo legislador brasileiro, inspirado no direito alemão,<sup>11</sup> para denominar o recurso de “recurso adesivo”, não foi a mais adequada para refletir a concepção correta que deve ser dada ao instituto.

Somente poder-se-ia falar tecnicamente em adesão se no direito brasileiro fosse possível, nos moldes do direito italiano, no caso de sucumbência paralela, a adesão ao recurso de outro litisconsorte em razão da existência de um interesse comum. Como demonstra CHIOVENDA, “a adesão à apelação é uma forma de intervenção permitida pela lei em prol de quem foi parte vencida em primeira instância como litisconsorte do apelante; mediante a adesão, êle tira proveito da apelação do litisconsorte, no que se refere aos artigos da sentença nos quais tem interesse comum com a apelação”.<sup>12</sup>

No recurso adesivo, tal qual moldado pelo direito brasileiro, uma das partes não adere ao recurso da parte contrária, e muito menos do litisconsorte, aliás, situação nem sequer permitida. Por essa razão, tecnicamente, não é adequada a terminologia utilizada pelo legislador brasileiro. Se o recurso adesivo é usado justamente para contrapor-se ao recurso da parte contrária, não faz muito sentido dizer que o recorrente estará aderindo ao outro recurso.<sup>13</sup> JAIME GUASP, ao referir-se à apelação adesiva no direito espanhol, que alude também à hipótese de sucumbência recíproca, adverte com exatidão o equívoco da terminologia utilizada: “Suele llamarse a este tipo secundario o derivado de apelación, *apelación adhesiva*, siendo, no obstante, el nombre equívoco, porque puede dar a entender que la apelación por adhesión trata de coadyuvar a los resultados que pretende obtener la apelación principal, siendo normalmente todo lo contrario, ya que el que apela por adhesión contradice al apelante principal”.<sup>14</sup>

O recurso adesivo consagra, mais adequadamente, a ideia de um recurso incidente, pois a parte não está aderindo ao recurso da parte contrária, mas sim interpondo outro recurso, subordinado, frente ao recurso de seu adversário.<sup>15-16</sup>

11. ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Direito processual civil*, p. 111; SÉRGIO BERMEDES, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, p. 66; CARLOS SILVEIRA NORONHA, *Do recurso adesivo*, p. 81.
12. GIUSEPPE CHIOVENDA, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, p. 268.
13. Criticando também de forma convincente a terminologia utilizada, destaca-se BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 311, para quem “falar hoje de ‘recurso adesivo’, em casos tais, é correr o risco de pôr o intérprete em falsa pista”.
14. JAIME GUASP, *Derecho procesal civil*, vol. 2, p. 1.348.
15. ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Direito processual civil*, p. 111.
16. SÉRGIO RIZZI, Recurso adesivo, *RePro* 30/260, após criticar o uso da palavra “adesivo”, em razão dessa palavra não dizer “absolutamente nada, porque não há adesão material”,

O adesivo, na verdade, se contrapõe ao recurso da parte contrária, pois possui objetivo exatamente oposto. Nesse caso, o apropriado seria que o legislador utilizasse da terminologia portuguesa e denominasse o nosso recurso de subordinado.<sup>17</sup> Dessa forma, preservada estaria “uma das características essenciais da figura, que é a de ficar o conhecimento, pelo órgão *ad quem*, condicionado ao da primeira impugnação”.<sup>18</sup>

Com efeito, há de se ressaltar, que o recurso adesivo não constitui um outro tipo de recurso diferente dos previstos no CPC. O recurso adesivo não pode ser elencado no rol do art. 496 do CPC/2015, como se tratasse de outro recurso.

O recurso-tipo é o previsto no art. 496 do CPC/2015.<sup>19</sup> O adesivo nada mais é do que uma forma de interposição do recurso. Uma maneira ou um modo especial de interpor os recursos de apelação, especial ou extraordinário.

Isto quer dizer que o sistema recursal brasileiro tem um recurso utilizado contra a sentença e o acórdão, que pode ser interposto de duas formas diferentes: uma independente ou principal e outra adesiva. A apelação adesiva, o recurso especial adesivo, o recurso extraordinário adesivo não deixam de ser, portanto, recursos de apelação, especial ou extraordinário, só que interpostos de uma forma especial.<sup>20</sup>

Tampouco variam, na exata lição de BARBOSA MOREIRA, “os efeitos da interposição: a apelação ‘adesiva’ devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria que constitui objeto da impugnação, com a mesma profundidade da apelação independente, e tolhe a eficácia da decisão impugnada, na parte em que o foi, com ressalva das exceções previstas na lei”.<sup>21</sup>

Exatamente sob esse enfoque é que deve ser visto e entendido o recurso adesivo. É uma forma especial de interposição dos recursos de apelação, espe-

---

acaba por dar um sentido mais amplo à expressão, demonstrando que pode ser utilizada no sentido de ser “uma adição à vontade de recorrer do recorrente principal”.

17. OPHIR CAVALCANTE, *Noções sobre recursos e processo de execução*, p. 40.
18. SÉRGIO BERMEDES, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, p. 66.
19. NELSON NERY JR., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 48.
20. Entendendo não se tratar de um outro tipo ou espécie de recurso, mas tão somente, uma forma especial de interposição do mesmo recurso, destacam-se: JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 117-118; PAULO CEZAR ARAGÃO, *Recurso adesivo*, p. 5; BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 312-313; SÉRGIO RIZZI, Recurso adesivo, *RePro* 30/253; NELSON NERY JR., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 48; SÉRGIO BERMEDES, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, p. 65; ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Direito processual civil*, p. 111.
21. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 313.



cial e extraordinário, que, por expressa disposição legal, ficam subordinados ao recurso principal, no sentido de somente serem conhecidos se o recurso principal preencher todos os seus requisitos de admissibilidade.

Essa é verdadeiramente a natureza jurídica que se tem, corretamente, atribuído ao recurso adesivo. JAIME GUASP, comentando sobre a “apelación adhesiva” no direito espanhol, diz que “la apelación, aunque sea una figura jurídica única, es susceptible de descomponerse en tipos distintos”.<sup>22</sup> No mesmo sentido, ensina UGO ROCCO, ao se referir ao direito italiano: “L'appello può presentarsi, in relazione al modo in cui la facoltà di appellare viene esercitata, sotto vari aspetti nelle tre forme tipiche dell'appello, principale, dell'appello incidentale e dell'appello adesivo”.<sup>23</sup>

### 12.3 A importância do recurso adesivo para o sistema

A possibilidade de a parte fazer uso do recurso adesivo é extremamente louvável e tende a reduzir o número de recursos interpostos. Visa a evitar-se que uma das partes, tendo obtido uma vitória parcial no processo, recorra dessa decisão, precisamente, por achar que a outra, também parcialmente vitoriosa, atacará a decisão.

Isto é, no temor de que o outro litigante possa atacar a decisão, o recurso é interposto sem muita convicção, pois, no fundo, o recorrente está satisfeito com o que conseguiu obter do Poder Judiciário.

SÉRGIO RIZZI<sup>24</sup> lembra que foi o princípio do *favor sententiae* que orientou ALFREDO BUZAID a introduzir o recurso adesivo no sistema recursal pátrio. Há aplicação desse princípio, quando o sistema adota mecanismos para estimular as partes a não recorrerem, ou seja, leva as partes a prestigiar a sentença.

Havendo a possibilidade da utilização do recurso adesivo, e, estando uma das partes satisfeita com o resultado obtido com a decisão, não há necessidade de interposição do recurso, em razão do temor de a outra parte vir a recorrer. Caso isso ocorra, será dado igual prazo para também recorrer da decisão naquilo que lhe foi desfavorável. Desse modo, evita-se a utilização de recursos sem muita convicção e, conseqüentemente, a desnecessária carga de trabalhos nos tribunais, que têm suas atividades desviadas de recursos interpostos com real inconformismo, para julgar impugnações que são fruto de mero espírito acuatelatório.<sup>25</sup>

22. JAIME GUASP, *Derecho procesal civil*, vol. 2, p. 1.347.

23. UGO ROCCO, *Trattato di diritto processuale civile*, vol. 3, p. 311.

24. SÉRGIO RIZZI, Recurso adesivo, *RePro* 30/259.

25. SÉRGIO BERMUDEZ, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, p. 64.

Na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, a inserção do recurso adesivo no sistema provoca um efeito psicológico, diametralmente oposto ao que acontece em sua falta. Como enfatiza o referido autor, em monografia destinada especialmente ao recurso adesivo, “havendo sucumbência recíproca, todos recorrem, mesmo quando se disponham a aceitar o julgado, movidos pelo medo de recurso do adversário e pioramento de sua situação no provimento deste, uma vez impossibilitado de recorrer depois. Inverte-se a situação na presença do recurso adesivo. Esse temor desaparece. Aquele que deseja recorrer é que vai pensar duas vezes antes de abrir a via recursal, com recurso principal, dando margem ao outro de, após o prazo, aderir, propiciando julgamento contra o interesse daquele. Então, balanceará a situação para verificar se não é mais conveniente ficar com o que já obtivera do que arriscar-se a perdê-lo na busca de um pouco mais”.<sup>26-27</sup>

É preciso, portanto, diante dessas considerações, ter sempre presente que a própria interposição do recurso adesivo somente se origina do fato da parte contrária ter inicialmente recorrido. O litigante, a princípio satisfeito com o julgamento obtido, interpõe o recurso porque a outra parte recorreu.

Se a parte realmente estivesse insatisfeita com a sua vitória parcial, recorreria de logo, por meio do recurso principal e independente. Não iria correr o risco de ver o seu recurso não conhecido por não ter sido o recurso da parte contrária admitido.

### 12.4 Subordinação ao recurso principal

O recurso adesivo não serve para socorrer a parte que perdeu o prazo do recurso principal.<sup>28</sup> O intuito do recurso adesivo é outro. O interesse em sua

26. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 109-110.

27. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 306, resume bem a situação, demonstrando que a possibilidade de utilização do recurso adesivo visa, justamente, reduzir o número de recursos e não, ao contrário do que poderia se pensar, facilitar o ataque à respectiva decisão: “Ambas as partes, em suma, veem-se no fundo incentivadas a abster-se de impugnar a decisão. Cada qual sabe que não precisa fazê-lo desde logo, porque terá tempo para pensar duas vezes; e mais: sabe que, recorrendo *in contenti*, talvez provoque a reação de um adversário em princípio disposto a conservar-se inerte. O mecanismo adotado não constitui, portanto – como a primeira vista poderia parecer –, um expediente de facilitação do recurso. Bem ao contrário: visa diminuir o número de impugnações, atuando como contraestímulo pela dupla forma acima descrita. E atingirá o grau ótimo de funcionamento quando ninguém mais interpuser recurso contra decisão parcialmente desfavorável”. Dessa forma, também ressalta ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Direito processual civil*, p. 177: “A grande vantagem do recurso adesivo, em qualquer de suas espécies, é evitar a interposição de recurso inútil, ainda que, posteriormente, pudesse do mesmo desistir, como ocorria no Código de 1939”.

28. “Dentro da teleologia que inspirou a adoção do recurso adesivo, não se deve prestigiar o procedimento da parte que, tendo interposto serodiamente a apelação independente,



interposição nasce exatamente quando se tem notícia de que a outra parte, também sucumbente, interpôs recurso contra a decisão, objetivando a sua reforma.

Justamente sob esse enfoque é que se verifica a subordinação do recurso adesivo ao principal. Como o recorrente adesivo somente interpôs o recurso em razão de a outra parte ter atacado a decisão, se este recurso não for conhecido, o seu, que sequer iria ser interposto, também não será.

Para o recorrente adesivo, a situação inicial, configurada com a prolação da decisão, era a ideal e se o recurso principal, interposto pelo seu adversário, não for admitido, a situação permanecerá idêntica, tal como configurada pela decisão. Decisão essa que o recorrente adesivo teve oportunidade de atacar, mas preferiu acatar o seu conteúdo. É nesse sentido que o recurso adesivo é subordinado ao principal.

Ademais, é importante ressaltar que o recurso adesivo não tem relação direta com o princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Há certos autores que acabam por confundir essa situação, dizendo que “o problema da *reformatio in pejus* fica praticamente arredado com a interposição do recurso do apelado, porque este, exercitando seu direito subjetivo de impugnar a apelação autônoma, postula contra o apelante principal um empioramento do julgamento anterior”.<sup>29</sup>

Entendemos que a situação não se passa dessa forma. A proibição da *reformatio in pejus* liga-se exclusivamente ao princípio devolutivo do recurso de apelação. Esse princípio consagra a situação da parte não ver a sua posição prejudicada em face da interposição de seu próprio recurso. Isso ocorre, porque o Judiciário somente pode prestar a tutela jurisdicional, seja em grau recursal ou não, naquilo que for expressamente requerido pela parte.

Se o recorrente insurge-se somente contra parte da decisão, em relação apenas a esta deverá o Tribunal se manifestar, dando provimento ao recurso interposto e reformando a decisão nessa mesma parte, ou negando provimento ao recurso e mantendo a situação como antes. Trata-se da máxima: *tantum devolutum quantum appellatum*.

Por essas razões, vinculando-se a proibição da *reformatio in pejus* ao princípio dispositivo, não há que se falar que a *reformatio in pejus* fica arredada com a possibilidade de interposição do recurso adesivo.

posteriormente reproduz esta impugnação na via adesiva” (STJ, REsp 75.573/RS, j. 18.12.1997, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Da mesma forma, também do STJ, REsp 39.303/SP, rel. Min. Assis Toledo e REsp 9.806/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Em sentido contrário: STJ, REsp 864.579/SP, j. 08.05.2007, rel. Min. Eliana Calmon.

29. CARLOS SILVEIRA NORONHA, *Do recurso adesivo*, p. 116.

Com efeito, o Tribunal, seja por meio do recurso principal, seja por meio do adesivo, somente poderá pronunciar-se sobre a parte da decisão efetivamente impugnada pelo recurso.

A mencionada relação não existe, porque o recurso adesivo apenas propicia ao recorrente a possibilidade de, mesmo diante de uma situação em princípio aceitável, em razão de ter saído parcialmente vitorioso, atacar o capítulo da decisão que lhe foi desfavorável, por ter a parte contrária interposto o seu recurso.

## 12.5 Objeto do recurso adesivo

O objeto do recurso adesivo será sempre limitado à parte da decisão que foi desfavorável ao recorrente, ainda que em pequena proporção.<sup>30</sup> Esse é o objeto possível da impugnação adesiva.

Delimitado esse objeto, o recorrente poderá atacar toda a decisão que lhe foi desfavorável, como também poderá impugnar apenas parte dela, nos termos do art. 1.002 do CPC/2015, que permite a impugnação das decisões no todo ou em parte.

O que cumpre deixar assentado, quando se fala em *objeto do recurso adesivo*, é que o recorrente principal não pode fixar, com o seu recurso, o capítulo da decisão que irá ser atacado pelo recurso adesivo.<sup>31</sup>

Os pressupostos de admissibilidade do recurso adesivo são: a admissibilidade do recurso interposto pela parte contrária e a sucumbência recíproca. A lei não exige que a matéria, objeto do recurso adesivo, esteja relacionada com a formulada no recurso principal. É certo que o recurso adesivo é subordinado e dependente do chamado principal, mas a mencionada subordinação e a apontada dependência não influem nos limites do recurso adesivo.

Subordinar os limites do recurso adesivo ao objeto da matéria impugnada pela parte contrária seria afastar a grandeza do instituto e não garantir à parte recorrente adesiva a possibilidade de utilização do recurso como uma oportunidade para o caso de a outra parte recorrer da decisão.

Vincular o objeto do recurso adesivo à matéria delimitada pelo recurso principal seria o mesmo que negar a sua utilidade, pois o recorrente adesivo ficaria nas mãos do recorrente principal.

30. “Ainda que vencido em parte pequena ou acessória, o litigante pode valer-se do recurso adesivo, não estando obrigado a interpor apelação independente” (2.º TACivSP [extinto], Ap. 306.140, j. 17.12.1991, rel. Juiz Guarrido de Paula).

31. No mesmo sentido, ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE, Recurso adesivo: subordinação ao recurso principal, *RePro* 21/294; JORGE TOSTA, Recurso adesivo – Não subordinação ao principal quanto à matéria impugnada, *RePro* 83/279; JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO, Recurso adesivo – Amplitude, *RePro* 39/302.



Exemplo que demonstra com exatidão a necessidade de afastar a vinculação do recurso adesivo ao objeto do recurso principal, é a possibilidade de se interpor o recurso adesivo pleiteando unicamente a reforma da sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios.<sup>32-33</sup>

JOSÉ AFONSO DA SILVA, referindo-se ao objeto do recurso adesivo, assinala que, se não se admitisse recurso adesivo, inclusive em relação aos capítulos não impugnados em via principal, o recorrente, nesta via, que romperia com a situação de aquiescência à sentença do lado do outro litigante, ficaria em condições privilegiadas, desde que lhe fosse possível demarcar o objeto do recurso adesivo, quando a sentença compreendesse mais de um capítulo com sucumbência recíproca.<sup>34-35</sup>

## 12.6 Requisitos de admissibilidade do recurso adesivo

Uma das principais características do recurso adesivo, como já demonstrado, é a sua subordinação ao recurso principal. Essa subordinação decorre do texto legal, quando ele afirma expressamente que “fica subordinado ao recurso principal” e “não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível” (art. 997).

32. Admitindo a apelação adesiva apenas para obter a reforma dos honorários advocatícios, ver JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 154; ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, Observações sobre o recurso adesivo, *RePro* 18/164; NELSON NERY JR., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 255. Este autor faz a ressalva de que “não há necessidade de o recorrente haver mencionado na petição inicial o percentual dos honorários pretendidos, porque a norma do art. 20 do CPC tem como destinatário o juiz, que deve condenar o vencido nos honorários advocatícios, independentemente de pedido do autor, ou do réu, na contestação”. No STJ, REsp 35.245-2/MG, 3.ª T., j. 14.03.1994, rel. Min. Dias Trindade, *RSTJ* 63/374, colhe-se acórdão com a seguinte ementa: “Jurisprudência e doutrina firmaram entendimento no sentido de que é admissível recurso adesivo com objetivo de revisão dos honorários ou sua elevação do percentual arbitrado sobre o valor da causa”. Também do STJ, REsp 738.996, j. 18.08.2005, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 489.186/RS, j. 06.06.2006, rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 586.813/RS, j. 26.06.2007, rel. Min. Massami Uyeda.

33. Em sentido contrário, inadmitindo a possibilidade de apelação adesiva somente quanto à condenação em honorários: ERNANI FIDELIS DOS SANTOS, *Novos perfis do processo civil brasileiro*, p. 203.

34. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 106.

35. Assim, decidiu o STJ: REsp 467.110/MG, j. 12.09.2006, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Da mesma forma decidiu o TJSP: Ap. 99.405-2, 9.ª Câm., j. 07.11.1985, rel. Des. Lair Ribeiro, *RJTJESP* 98/237.

A norma é facilmente explicável, como já tivemos oportunidade de ver, em razão da própria concepção do recurso adesivo, eis que o recorrido só impugnou, por sua vez, a decisão em virtude de tê-la atacado a outra parte.<sup>36</sup> Traz insita, portanto, a norma do art. 500 que o recorrente somente atacou a decisão em face de o outro litigante haver recorrido.<sup>37</sup>

Assim sendo, para que um recurso adesivo seja admitido, primeiro faz-se mister a admissão do recurso principal, em razão da subordinação existente. Não admitido o recurso principal pela ausência de qualquer um de seus requisitos, igualmente não será admitido o recurso adesivo, permanecendo, consequentemente, inalterada a decisão.

Veja-se que não existe exceção. A ausência de qualquer um dos requisitos de admissibilidade do recurso principal implicará a inadmissão do recurso adesivo.<sup>38</sup>

Outra situação que também certamente leva ao não conhecimento do recurso adesivo é aquela que ocorre quando, no julgamento do recurso principal, a decisão é anulada. Em tal caso, o tribunal não pode conhecer do recurso adesivo, porque ele restará prejudicado. Com efeito, não se trata propriamente de um requisito de admissibilidade do recurso adesivo, mas sim de perda de interesse recursal superveniente.

É preciso ter presente que, em regra, o tribunal julga primeiramente o recurso principal e somente após é que passa ao julgamento do recurso adesivo, até mesmo por uma questão de lógica. Todavia, quando o julgamento do adesivo for prejudicial ao julgamento do principal, a ordem deve ser invertida. O exemplo sempre lembrado é quando o recurso adesivo visa ao acolhimento de uma nulidade processual afastada pela decisão. É razoável, realmente, entender que, caso o acolhimento do adesivo seja prejudicial ao principal, aquele deverá ser julgado primeiro. Nesse caso, o tribunal deverá analisar a admissibilidade do recurso principal e, em seguida, voltar-se para o julgamento do recurso adesivo.

A esse respeito, no entanto, deve lembrar-se que isso dificilmente acontecerá em se tratando de apelação adesiva. Praticamente todas as matérias que podem levar à nulidade da sentença são normalmente de ordem pública e podem, por essa razão, ser conhecidas através das contrarrazões ou até mesmo de ofício

36. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 322.

37. PONTES DE MIRANDA, *Comentários do Código de Processo Civil* (1973), t. VII, p. 96.

38. O exame da jurisprudência demonstra não haver exceção a essa regra. A não admissão da apelação principal, independentemente do motivo, implica, necessariamente, a não admissão da apelação adesiva. Neste sentido, do STJ colhe-se: REsp 124.357/MG, j. 02.05.2000, rel. Min. Aldir Passarinho Jr.; Rcl 117/SP, 22.10.1992, Min. Bueno de Souza.



pelo tribunal. Não haverá, assim, interesse recursal na interposição da apelação adesiva se as próprias contrarrazões poderão servir de instrumento adequado para a apreciação da matéria.

Além de haver necessidade expressa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso principal, é necessário que todos os requisitos de admissibilidade do próprio recurso adesivo também estejam presentes.<sup>39</sup>

Entendemos que o recurso adesivo, no que tange às suas condições de admissibilidade, deve preencher os mesmos requisitos do recurso principal, lógico que moldados exatamente às suas peculiaridades.

Além de essa conclusão decorrer da própria sistemática recursal, pois o recurso adesivo nada mais é do que uma forma de interposição do recurso principal, devendo, portanto, preencher todos os seus requisitos, o art. 997, § 2.º exclui qualquer entendimento em sentido contrário, na medida em que diz expressamente que são “aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal”.

Assim sendo, além dos requisitos de admissibilidade do recurso principal, o adesivo possui outros dois requisitos específicos, quais sejam: a sucumbência recíproca e a admissão do recurso principal interposto pela outra parte.

Esses dois requisitos podem ser considerados específicos do recurso adesivo,<sup>40</sup> ao passo que os demais, também previstos para o recurso principal, devem ser considerados genéricos.

A admissão do recurso interposto pela parte contrária, como visto, diz respeito à circunstância de o recurso adesivo ser um recurso subordinado e ter a sua própria concepção atrelada à interposição do recurso principal.

A sucumbência recíproca, como já demonstrado, ocorre quando o autor somente ganha em parte a demanda. Nesse caso, tanto ele quanto o réu saíram

39. Neste sentido: “Recurso adesivo. Petição de interposição não assinada pelo advogado. Ato inexistente. Espécie de vício de ato processual, como ato inexistente, jamais poderá ser convalidado, incorrendo necessidade de sua invalidação. Não conhecimento” (1.º TACivSP [extinto], Ap. 535.090-3, j. 08.11.1993, rel. Juiz Ópice Blum, JTACSP-Lex 149/135).

40. No mesmo sentido, arrolando como requisitos de admissibilidade do recurso a sucumbência recíproca e “a existência de recurso conhecido, interposto pela parte contrária”, NELSON NERY JR., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 48. Apontando a sucumbência recíproca e a interposição do recurso principal como requisitos do recurso adesivo, JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 151. Observe-se que a única diferença é que, para esse autor, basta a interposição do recurso principal. ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Direito processual civil*, p. 111, alinha, além desses dois requisitos, a necessidade de “ser intentado o recurso incidente” e o fato de “fica[r] subordinado ao recurso principal”.

vencidos e vencedores. O réu vence naquilo que o autor perde, e o autor sai vencedor na parte em que o réu foi vencido. A conclusão dessa situação é que ambas as partes têm interesse em recorrer dessa decisão e obter tudo o que poderiam ter conseguido.

Isso deve ficar bem claro para evidenciar que, quando há o julgamento simultâneo de duas ações e uma é julgada procedente e outra improcedente, não existe sucumbência recíproca, porque existem duas ações julgadas em conjunto, em razão da conexão ou da continência, tendo sido uma delas julgada procedente e a outra não, ou seja, em uma ação o autor foi derrotado e em outra vitorioso.<sup>41</sup>

A situação é completamente diferente quando existe cumulação de ações, decorrente da existência de mais de um pedido. Até se poderia dizer que não existe sucumbência recíproca quando um pedido não é acolhido, em razão de existir substancialmente mais de uma demanda. No entanto, isso não se afigura correto, porque, para efeitos recursais, como já tivemos oportunidade de demonstrar, salvo as exceções legais, a decisão não pode ser dividida em capítulos. Por isso é que a sentença não pode ser vista como se estivessem sendo várias demandas. O indeferimento de um pedido formulado pelo autor caracterizará a sucumbência recíproca, porque a decisão é apenas uma, e, sendo apenas uma, foi parcialmente favorável ao autor.

A cumulação de ações deve ser vista, no entanto, de forma diferente quando existe reconvenção. Na reconvenção há a ampliação, pelo réu, da coisa julgada, pelo ajuizamento de uma demanda. Com a propositura dela, a sentença pode ser vista de forma dividida porque são ações contrapostas. Não existe cumulação de pedidos. Se a reconvenção, por exemplo, for julgada improcedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. Não existe o requisito do inconformismo inicial. Não existe, por exemplo, a circunstância de o réu, reconvinente, aguardar a possível interposição de recurso pela parte contrária, exatamente porque tal recurso não será interposto face à vitória do autor da demanda principal.

41. “Recurso adesivo. Âmbito. Julgamento simultâneo de duas ações. Sucumbência total em uma delas. Interposição ao principal da outra. Inadmissibilidade. Julgadas simultaneamente duas ações, quem perde *in totum* uma delas não pode aderir ao recurso principal da outra parte” (2.º TACivSP [extinto], Ap. 151.329, j. 20.12.1982, rel. Juiz Franciulli Netto, JTACSP-RT 81/191); “Recurso adesivo. Âmbito. Julgamento simultâneo de duas ações. Sucumbência apenas em uma delas. Inadmissibilidade de sua interposição na outra ação. Decisão mantida. O recorrente aderiu ao recurso do autor da ação principal, onde foi o vencedor, razão por que não possui interesse e legitimidade para recorrer” (1.º TACivSP, AgIn 327.683, j. 27.06.1984, rel. Juiz Roque Komatsu, JTACSP-RT 88/189). Ainda nesse sentido colhe-se acórdão do TJSP, Ap. 84.437-2, j. 26.02.1985, rel. Des. Pereira da Silva, RJTJESP 93/205.



Dessa forma, somente se a reconvenção for julgada parcialmente procedente é que se pode falar em sucumbência recíproca. Se a ação foi julgada improcedente e a reconvenção procedente, ou vice-versa, não há que se falar em sucumbência parcial. Somente caracterizar-se-á sucumbência parcial se a própria reconvenção ou mesmo a ação principal for julgada parcialmente procedente.<sup>42-43</sup>

Ao lado disso, também não se pode deixar de destacar que a sucumbência recíproca somente pode ser vista em função do resultado obtido na parte dispositiva da sentença. Na parte dispositiva é que se verifica a existência da sucumbência recíproca. Se a discordância parcial se dá na fundamentação da sentença, inexistente sucumbência recíproca.<sup>44</sup>

Numa ação de despejo, fundada na falta de pagamento e na existência de infração contratual, julgada procedente somente pela falta de pagamento, não há sucumbência recíproca. Se o réu interpuser recurso de apelação dessa sentença, o autor não poderá lançar mão do recurso de apelação adesiva, pois carecerá de interesse em recorrer. A ausência de interesse em recorrer existe, nesse caso, porque não haverá a possibilidade de melhora de sua situação do ponto de vista prático. É por isso que a sucumbência recíproca deve ser analisada e avaliada em função da parte dispositiva da sentença, pois é nela que se verifica a derrota ou vitória das partes.

Além desses requisitos especiais, o recurso adesivo deve, como já dito, preencher ainda os requisitos de admissibilidade genéricos, isto é, necessários para a admissão de qualquer recurso. Passemos, então, ao exame dos requisitos de admissibilidade no que tange ao recurso adesivo.

42. “Não se pode falar em sucumbência parcial, cuja expressão se destina ao resultado a que se chegou ao término de uma ação; na hipótese, são duas ações, apenas processadas e julgadas concomitantemente. Se a parte não quis impugnar a sentença que julgou improcedente a ação por ela intentada, por meio de apelação, não poderá fazê-lo por meio de recurso adesivo de apelo manifestado pela parte contrária e que não impugna nada do decidido naquela ação, mas tão só o decidido na reconvenção. Trata-se, como se vê, de sucumbência total em relação às duas ações. Ambas foram julgadas procedentes, em primeiro grau” (TJSP, EI. 82.785-1, j. 15.08.1989, rel. Des. Luis de Macedo, *RJTJESP* 122/384). Nesse sentido, ainda do TJSP, destaca-se aresto tirado da Ap. 106.232-2, j. 04.06.1996, rel. Des. Albano Nogueira, *RJTJESP* 102/168.

43. Em sentido contrário, ERNANI FIDELIS DOS SANTOS, *Novos perfis do processo civil brasileiro*, p. 203.

44. Como disse SÉRGIO SHIMURA, Recurso adesivo – Sentença que rejeita prescrição, *RePro* 76/177, “os antecedentes lógicos da sentença são irrelevantes em termos recursais. Vale dizer, não cabe recurso contra motivação, mas sim contra o dispositivo. Neste sentido, ver *RePro* 22/235; *RT* 521/267, 559/114. Portanto, não há falar em interesse em recorrer, devendo o apelo adesivo nem ser conhecido, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade”.

### 12.6.1 Cabimento

O cabimento de todo recurso está, basicamente, ligado a duas circunstâncias: a primeira refere-se ao fato de a decisão ser recorrível; a segunda liga-se à necessidade de a parte ter lançado mão do recurso adequado para aquela situação.

Esse requisito de admissibilidade não merece maiores considerações, porque o recurso adesivo não passa de uma forma de interposição do recurso principal (recurso-tipo).

Assim, o que se disse sobre o cabimento dos recursos de apelação, recurso extraordinário e recurso especial deve ser aqui inteiramente aplicado.

O inciso II, § 2º, do art. 997 restringe o cabimento da interposição adesiva a esses recursos tipos, de modo que não se pode pretender essa espécie de interposição em agravo de instrumento<sup>45</sup> ou em recurso ordinário.<sup>46</sup>

### 12.6.2 Legitimidade para recorrer

Como já tivemos oportunidade de demonstrar, o art. 996 do CPC/2015 atribui legitimidade para recorrer à parte, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado.

Quanto ao recurso adesivo, o art. 997 do CPC/2015 diz literalmente que, “vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro”. O que cumpre verificar em sede de recurso adesivo é se, em razão da literalidade do art. 997, podem o terceiro prejudicado e o Ministério Público recorrer adesivamente, tal como se delinea essa possibilidade no recurso principal.

Para analisar esse problema, aliás, não só esse, mas todos os outros referentes ao recurso adesivo, é preciso ter sempre presente a própria razão de ser dessa forma de interposição do recurso. É necessário sempre lembrar que o recorrente adesivo é aquele que no processo, diante de uma decisão parcialmente favorável, prefere não impugná-la, eis que entende de bom tamanho o resultado obtido. O recorrente adesivo somente interpõe o seu recurso porque a outra parte recorre; caso contrário ficaria inerte esperando o trânsito em julgado da decisão.

Analisando a questão sob essa ótica, verifica-se que o apelante adesivo deverá, sempre e necessariamente, ser aquela parte que, em princípio, estava satis-

45. Assim: STJ, AgRg no AgIn 336.135/SP, 3.ª T., j. 10.12.2000, rel. Min. Menezes Direito.

46. Dessa forma, STJ, RMS 5.085/SP, rel. Min. Barros Monteiro; RMS 10.962/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros e RMS 10.256/RO, rel. Min. Fontes de Alencar. Na doutrina, com precisão, a monografista do tema, MÔNICA BONETTI COUTO, *Recurso adesivo*, p. 195.



feita com a decisão proferida. Assim, possui legitimidade para interpor o recurso adesivo a parte recorrida em relação ao recurso principal.<sup>47</sup>

A ressalva de que, além de estar situada no outro polo da relação jurídica, o recurso interposto pela parte contrária deve dizer respeito a ela, serve, desde logo, para enfrentar a circunstância de existir mais de um autor ou mais de um réu.

Nesse caso, se existir litisconsórcio simples, somente poderá apelar adesivamente aquele a quem o recurso principal diga respeito, ou seja, aquele a quem foi endereçado o respectivo recurso. Um outro litisconsorte, que inicialmente tenha deixado de recorrer, não pode lançar mão do recurso adesivo se o recurso principal não disser respeito a ele, isto é, se se referir a matéria que lhe é estranha.

BARBOSA MOREIRA, analisando essa questão, conclui com extrema competência: “A legitimidade ativa compete à parte que, no grau inferior de jurisdição, se contrapunha ao primeiro recorrente; se havia litisconsórcio, é óbvio, a qualquer dos litisconsortes cujo adversário comum interpôs o primeiro recurso. Ressalvada a hipótese de unitariedade do litisconsórcio, caso o recurso principal, interposto pela parte adversa, se enderece a um único (ou a alguns) dos coautores ou corréus parcialmente vencidos, só esse(s) coautor(es) ou corréu(s) se legitima(m) à ‘adesão’, que poderá visar apenas matéria pertinente à situação do(s) recorrido(s) na impugnação principal”.<sup>48</sup>

Em julgado do extinto 2.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, a posição ora defendida é bem ilustrada, não deixando dúvidas quanto à ilegitimidade daquele litisconsorte que pretende utilizar-se da apelação adesiva para atacar a sentença, apesar de a apelação principal não lhe dizer respeito. Trata-se de ação de despejo ajuizada em face de dois réus, julgada procedente quanto a um e extinta sem julgamento de mérito quanto a outro réu, devido à carência da ação.

Na hipótese versada, o autor e o litisconsorte passivo que teve a ação extinta em seu favor não apelaram da sentença. A única parte que recorreu foi a ré que teve a ação de despejo julgada procedente em seu desfavor. Consta do acórdão que “ao recurso desta pretendeu aderir a autora, mas direcionando a insurgência adesiva contra o não apelante”.

Nesse caso, a apelação adesiva foi corretamente inadmitida em razão da ausência de legitimidade da parte recorrente. Da ementa desse acórdão fixou-se expressamente que “a adesão do recurso só é viável no recíproco sucumbimento e só a propósito do apelante principal, a menos que se cuide de litisconsórcio unitário”.<sup>49</sup>

47. Diz SÉRGIO RIZZI, Recurso adesivo, *RePro* 30/257, que “a parte que pode utilizar-se do recurso adesivo é coincidentemente a parte recorrida em relação ao recurso principal”.

48. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 315.

49. 2.º TACivSP [extinto], Ap. 267.361, 5.ª Câm., j. 15.08.1990, rel. Juiz Rodrigues da Silva, JTACSP-RT 129/310.

Realmente, não haveria como ser outra a decisão. Vê-se, nesse caso, que o recorrente adesivo deveria ter interposto o recurso principal diante da sentença que reconheceu a carência da ação quanto àquele determinado réu. É perfeitamente possível verificar que não foi o recurso da parte contrária que motivou o recurso adesivo, mas sim a própria decisão que restou irrecorrida. E, se assim é, o recurso adesivo não haveria como ser admitido.<sup>50</sup>

A situação se passa, todavia, de modo diferente quando se está diante de litisconsórcio unitário. Nesse caso, a lide em questão diz respeito a todos os litisconsortes, e exatamente por essa razão é que o recurso de um acaba beneficiando os outros, ainda que não tenham recorrido, nos termos do art. 1.005 do CPC/2015. Havendo litisconsórcio unitário, a distinção mencionada inexistente, justamente, porque o assunto objeto do recurso principal sempre diz respeito a todos os litisconsortes.

Tratando-se de solidariedade passiva, somente terá legitimidade para interpor recurso adesivo aquele devedor para o qual o recurso principal se direcionar e disser respeito. Por força do parágrafo único do art. 1.005, a extensão subjetiva do efeito devolutivo somente aproveita ao outro litisconsorte se as defesas forem comuns; daí ser imprescindível haver relação direta entre recorrente e recorrido, como elemento legitimante da interposição adesiva.

Antes de examinarmos a legitimidade do terceiro prejudicado e do Ministério Público para a interposição do recurso adesivo, cumpre esclarecer uma outra situação no que se refere especificamente ao litisconsórcio.

A referência é feita à situação de o litisconsorte não poder aderir ao recurso principal, interposto pelo outro litisconsorte situado no mesmo polo da relação jurídica. No direito brasileiro, ao contrário do italiano, não é aceita a sucumbência paralela, na qual é propiciada a possibilidade de litisconsortes de um mesmo polo da relação processual aderirem ao recurso de outro. Em nosso sistema é imperativo o recurso da parte contrária.

Cada litisconsorte que se sentir prejudicado diante da sucumbência recíproca deve interpor o seu próprio recurso ou, caso a parte contrária recorra, aderir a esse recurso. Nunca poderá pretender recorrer adesivamente em razão da interposição de recurso por parte de seu litisconsorte. Inexiste, nessa hipótese, qualquer pressuposto para a utilização do recurso adesivo, ainda que verificável a sucumbência recíproca.

50. Especificamente analisando um caso em concreto, em que o recurso foi interposto por litisconsorte e a parte contrária interpôs adesivo pretendendo alcançar a situação processual da parte não recorrente, CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA, Sobre a Legitimidade para o Recurso Adesivo e a natureza jurídica da decisão que extingue a execução, em relação a um dos executados, in *RePro* n. 234, p. 101.



Veja-se que a inadmissão do recurso adesivo não decorre da possibilidade do recurso interposto por um litisconsorte beneficiar o outro, como já restou decidido,<sup>51</sup> mas sim da ausência de legitimidade numa situação como essa, em que o recurso adesivo não é interposto como decorrência natural da possibilidade de prejuízo com a interposição do recurso pela parte contrária.

Com efeito, o Ministério Público, quando atua como fiscal da ordem jurídica, não tem legitimidade para interpor recurso adesivo. A essa conclusão é possível se chegar não só pela literalidade do art. 997, quando se refere a autor e réu, mas, sobretudo, pela própria concepção do instituto.

Uma vez proferida a decisão, se o Ministério Público, agindo como fiscal da lei, notar a necessidade de sua reforma, deverá, imediatamente, interpor o recurso adequado. Não lhe é lícito aguardar o transcurso do prazo e somente recorrer adesivamente se a outra parte impugnar a decisão.<sup>52-53</sup> Se nela há vício, o Ministério Público deverá impugná-la desde logo.

A aceitação da decisão num primeiro momento, tal como proferida, e a intenção de deixá-la dessa forma, caso a outra parte não recorra, não se harmonizam com a atividade desempenhada pelo Ministério Público, quando age como fiscal da ordem jurídica.

Assim sendo, somente quando o Ministério Público atua como parte é que terá legitimidade para interpor recurso adesivo. Essa posição é dominante na doutrina<sup>54</sup> e na jurisprudência.<sup>55</sup>

51. É o que se colhe do julgamento da 3.ª C. do extinto 1.º TACivSP, Ap. 429.711-8, j. 17.01.1990, rel. Juiz Carlos Roberto Gonçalves, JTACSP-RT 123/96 e RT 652/99, no qual se colhe a seguinte ementa: "O recurso adesivo exige como pressuposto a existência de recurso interposto pela parte *ex adversa*, não podendo um vencido aderir ao recurso manifestado por outro vencido, sendo ambos litisconsortes passivos, em face da solidariedade admitida no julgado, pois o recurso de um beneficia o outro, sem possibilidade de adesão ao apelo interposto".

52. Nesse sentido, PAULO CEZAR ARAGÃO, *Recurso adesivo*, p. 41.

53. Defendendo a legitimidade do Ministério Público para interpor apelação adesiva na qualidade de fiscal da lei, CARLOS SILVEIRA NORONHA, *Do recurso adesivo*, p. 94: "Relativamente à legitimação do Ministério Público para interpor apelação adesiva, nos parece condicionada apenas à verificação do gravame parcial".

54. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 175; BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 316; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *Curso de direito processual civil*, vol. 1, p. 562; PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil* (1973), t. VII, p. 97.

55. "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõem as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC [1973] quanto ao recurso adesivo" (STJ, REsp 6.795/SP, j. 17.10.1990, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Com a devida adaptação, o mesmo que se disse sobre o Ministério Público é possível de ser aplicado ao terceiro prejudicado. A legitimidade para interpor o recurso pelo terceiro prejudicado advém do fato de a decisão, tal como proferida, influenciar numa relação jurídica que possui conexão ou dependência com a deduzida em juízo.

O terceiro prejudicado não tem a expectativa de ser atingido por uma decisão, caso venha a ser dado provimento a um recurso interposto pela parte contrária. Ele não se conforma inicialmente com uma decisão e depois, em função da interposição do recurso pela parte contrária e, conseqüentemente, da possibilidade de alteração dessa mesma decisão, pretende a sua reforma. O terceiro prejudicado não pode aguardar o esgotamento do prazo e depois decidir se lançará mão ou não do recurso.<sup>56</sup>

Outra situação que merece ser enfrentada, quanto a esse aspecto, diz respeito à possibilidade de a parte principal poder apelar adesivamente quando o recurso principal é interposto pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público.

BARBOSA MOREIRA, apegando-se à literalidade do art. 997 do CPC/2015, entende que "não se pode 'aderir' a recurso de terceiro prejudicado, nem a recurso interposto pelo Ministério Público, se este até então não era parte, mas apenas fiscal da lei: o dispositivo fala em terem ficado 'vencidos autor e réu' e, a seguir, em 'adesão' da outra parte ao 'recurso interposto' por qualquer um deles".<sup>57</sup>

Realmente, a prevalecer tal interpretação, a parte somente poderia interpor recurso adesivo quando o principal fosse interposto pela outra parte, ou seja, autor ou réu.

No entanto, entendemos que a situação deve ser vista de outra forma. A impossibilidade de interposição do recurso adesivo pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, como fiscal da lei, não deriva, única e exclusivamente, do texto legal. A própria concepção do recurso adesivo impede a sua utilização pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. A lei simplesmente veio a consagrar essa situação. Até mesmo se não houvesse texto expresso, ainda assim, tanto um quanto outro não poderia utilizar-se do recurso adesivo.

O mesmo, entretanto, não ocorre quando o recurso principal é interposto pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. A situação é completa-

56. Neste sentido, BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 316; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *Curso de direito processual civil*, vol. 1, p. 562; SÉRGIO BERMUDEZ, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, p. 73. Em sentido contrário, CARLOS SILVEIRA NORONHA, *Do recurso adesivo*, p. 94; JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 174; PAULO CEZAR ARAGÃO, *Recurso adesivo*, p. 41.

57. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 316.



mente diferente. Nesse caso, o texto legal não deve ser visto de forma tão rigorosa, eis que, caso contrário, dependendo da situação, a própria razão de ser do instituto seria atingida.

O recurso adesivo visa impedir que, diante de uma decisão parcialmente favorável, a parte, aceitando a situação como tal, recorra dessa decisão, unicamente pelo receio de a outra parte também recorrer e modificar a situação atual, que era de seu interesse.

Não se admitindo a utilização do recurso adesivo quando o recurso principal for interposto pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, a parte ficará sempre na expectativa da utilização do recurso do terceiro prejudicado ou do Ministério Público, notadamente nas hipóteses em que age como fiscal da lei, e, então, temeroso desse recurso, acabará interpondo o seu independentemente, mesmo quando estiver desinteressado de recorrer, em razão de a decisão, tal como proferida, lhe interessar.<sup>58</sup>

Nesse caso, o recurso adesivo deve ser admitido, porque a situação criada com a decisão será passível de ser modificada pela interposição do recurso pelo Ministério Público ou pelo terceiro prejudicado. E se assim é, a própria concepção do instituto resta devidamente respeitada, evitando-se a utilização de recursos somente pelo fato de a decisão poder vir a ser atacada e modificada.

Já quanto à possibilidade de utilização do recurso adesivo pelo assistente, entendemos que não existe muita dúvida. O assistente exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que a parte principal e, além disso, não poderá discutir a justiça da decisão. Assim, vê-se, portanto, que, já atuando no processo e sobrevivendo uma decisão parcialmente procedente, ao assistente será dada a possibilidade de inicialmente concordar com o julgado e, em face do recurso da parte contrária, recorrer adesivamente.

Dificuldade também não existe quanto à legitimidade passiva no recurso adesivo. Será recorrida a parte que interpôs o recurso principal.

### 12.6.3 Interesse em recorrer

O interesse em recorrer do recorrente adesivo pode ser dividido em dois elementos: um remoto e outro próximo.

O pressuposto remoto é aquele necessário para a interposição de qualquer recurso. É justamente a sucumbência, que, no recurso adesivo, necessita ser recíproca.

O recorrente adesivo tem interesse em recorrer da decisão, pois somente dessa forma o tribunal poderá reformar aquela parte que lhe foi prejudicial. De-

58. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 176.

corre da necessidade de levar ao órgão *ad quem* a matéria ainda não abrangida pelo efeito devolutivo do recurso principal e que ficaria preclusa em não ocorrendo a interposição adesiva.<sup>59</sup>

A menção à necessidade de a matéria impugnada não estar abrangida pelo efeito devolutivo do recurso da parte contrária se faz necessária para se evidenciar que, salvo quanto aos recursos excepcionais, não é possível a utilização do recurso adesivo para reformar a parte da decisão que deixou de acolher um fundamento do autor ou do réu.<sup>60</sup>

Caso um dos fundamentos tenha sido rejeitado, a parte não pode utilizar-se do recurso adesivo, por faltar-lhe interesse. A ausência de interesse na interposição do recurso adesivo, nesse caso, é ainda mais nítida, porque a apelação principal, por força do art. 1.013, § 2.º, do CPC/2015, terá o condão de levar à apreciação do tribunal todos os fundamentos.<sup>61</sup>

Esse aspecto cumpre ser ressaltado para evidenciar, mais uma vez, que a sucumbência recíproca deve ser sempre vista em função da parte dispositiva da sentença, e não de seus fundamentos. Assim, há interesse na interposição do recurso adesivo quando, diante da parcial sucumbência, uma das partes necessita do recurso para que o tribunal reforme aquela decisão que lhe foi prejudicial.

Situação interessante e que cumpre ser lembrada foi a verificada no julgamento da 4.ª Câmara do extinto 1.º TACivSP, em que, a nosso ver, o recurso adesivo não deveria ter sido conhecido, por falta de interesse. Cuidou-se de ação de indenização proposta em face de dois réus, ambos condenados solidariamente pela sentença. Em razão de a sentença ter concedido apenas parte do pedido feito na inicial, o autor interpôs apelação principal quanto a esse ponto. Intimado para oferecer contrarrazões, um dos réus interpôs apelação adesiva

59. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 317.

60. Da mesma forma, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, *Observações sobre o recurso adesivo*, *RePro* 18/163.

61. Neste sentido destaca-se julgado do STF, RE 84.867, j. 31.08.1976, publicado na *RJTJESP* 43/202, inadmitindo a possibilidade de apelação adesiva interposta contra fundamento da sentença. Do parecer do então Procurador da República Antônio Pádua Nogueira, acolhido na íntegra, é possível ressaltar o seguinte: "Com efeito, incabível seria no caso a interposição da apelação para ver acrescentado ao fundamento de procedência da ação, acolhida pela sentença, fundamentos novos, por falta de interesse de recorrer (...). Deriva desse preceito que, de acordo com a lei processual vigente, não é mais necessário apelar para ver acolhidos outros fundamentos da ação, eis que, se a outra parte apelar, tais fundamentos, *ipso facto*, serão devolvidos ao conhecimento do tribunal, evitando que a parte interessada seja colhida de surpresa". No mesmo sentido, STJ, AgRg no AgIn 75.263/RS, j. 11.09.1995, rel. Min. Eduardo Ribeiro; e STJ, REsp 136.550/MG, j. 23.11.1999, rel. Min. César Asfor Rocha.



para “pretender a sua exclusão da lide”, isto é, o objeto da apelação adesiva foi a ilegitimidade do próprio apelante.<sup>62</sup>

O tribunal, em seu julgamento, acabou admitindo a apelação adesiva interposta por um dos réus, apesar de negar-lhe provimento. Resta evidente que não era caso de admissão da apelação adesiva, pela sua nítida falta de interesse. A parte, em sede de recurso adesivo, não pode alegar a ausência de legitimidade, pois essa matéria poderia ser perfeitamente alegada nas contrarrazões de apelação do recurso principal. Se a parte realmente quisesse discutir a sua legitimidade para figurar no polo passivo e, mais, que o tribunal apreciasse essa questão como objeto principal de um recurso, deveria ter recorrido por meio de apelação quando intimada do resultado do julgamento. Nesse caso, não lhe faltaria interesse, pois, se não recorresse, correria o risco de a outra parte também não apelar e essa questão restar preclusa.

O pressuposto próximo para a interposição do recurso adesivo é justamente a interposição do recurso principal pela parte contrária. Isso é possível de ser configurado, porque, no recurso adesivo, a parte, diante de uma vitória parcial na demanda, aceita a decisão tal qual proferida, eis que atende, naquele momento, as suas expectativas. Assim, mesmo havendo sucumbido em parte, ela não interpõe o recurso. Com a interposição do recurso da parte contrária, surge uma outra situação, diferente da anterior, em que se aceitou a decisão proferida e não havia interesse em sua reforma. Essa nova situação, criada com a interposição do recurso principal, é que configura esse pressuposto próximo.

Acentua, com perfeição, JOSÉ AFONSO DA SILVA, que “esse novo interesse legítimo, provocado pelo recurso principal, é que gera o direito de interposição do recurso adesivo; primeiro, porque o recurso principal perturbará o equilíbrio das partes e quebrará a implícita condição em que se fundara a inércia pacífica do litigante adversário; segundo, porque põe em risco a situação já obtida com a decisão recorrida, do que deriva novo interesse que se conjuga com o pressuposto remoto da sucumbência”.<sup>63</sup>

O interesse em recorrer adesivamente, portanto, deriva da conjugação desses dois pressupostos ou elementos, o remoto e o próximo.

Outro aspecto que cumpre esclarecer quanto ao interesse em recorrer no recurso adesivo é saber se é possível a sua utilização diante da remessa necessária (art. 496 do CPC/2015).

62. 1.º TACivSP [extinto], Ap. 324.730, j. 30.05.1984, rel. Juiz José Bedran, JTACSP-RT 89/65.

63. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 172.

Quanto a esse assunto, o primeiro ponto a ser enfrentado é se a Fazenda Pública, por exemplo, pode, em casos de sucumbência recíproca, recorrer adesivamente ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.

A Fazenda Pública, nesse caso, não pode utilizar-se do recurso adesivo. Primeiro, porque a parte da decisão que lhe foi prejudicial será apreciada pelo tribunal independentemente do recurso adesivo; segundo, porque, caso a Fazenda quisesse “oferecer razões (e sustentá-las oralmente), para influir no convencimento do órgão *ad quem*, com relação à parte cuja reforma lhe aproveita”,<sup>64</sup> deveria fazê-lo desde logo, no prazo que tinha para interpor o recurso de apelação.

A interposição pela parte contrária não tem o condão de justificar o interesse superveniente da Fazenda em oferecer razões e influir no convencimento do órgão julgador. Se a matéria já iria ser apreciada, independentemente do recurso da parte contrária ou de qualquer atitude da Fazenda, esta, caso quisesse, já deveria, no prazo comum, ter interposto a apelação principal e oferecido as razões necessárias para o convencimento do tribunal.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para afastar a inadmissibilidade do recurso adesivo à remessa necessária. No caso, não se cuida de analisar se a remessa configura ou não recurso, mas sim de evidenciar que, em tal situação, inexistente o interesse superveniente, caracterizado pela interposição do recurso pela parte contrária (pressuposto próximo).

Nas hipóteses do art. 496, ambas as partes sabem que os autos serão remetidos ao tribunal para reexame da matéria. Inexistente a situação de inércia inicial de uma das partes em razão da satisfação com o resultado da decisão e renascimento posterior de seu interesse em recorrer em função de a outra parte ter impugnado a decisão, podendo a sua situação ser prejudicada. Já sabendo antecipadamente que a decisão será reexaminada pelo tribunal, cabe à parte, caso queira, interpor desde logo o recurso de apelação e pretender a sua reforma.<sup>65</sup> Por essas razões, havendo remessa necessária, nenhuma das partes poderá utilizar-se do recurso adesivo.<sup>66</sup>

64. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 317.

65. Em sentido contrário, PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil* (1973), t. VII, p. 97, sem fornecer, todavia, uma justificativa contundente: “Se houve omissão de algum dos litigantes, que poderia apelar e não o fez, pode aderir, dentro do prazo do art. 500, I, contado, não da remessa, mas da publicação do despacho que mandou remeter, porque para as razões é preciso que recorra ou adira”.

66. No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 154-155; PAULO CEZAR ARAGÃO, *Recurso adesivo*, p. 29; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *Curso de direito processual civil*, vol. 1, p. 562.



#### 12.6.4 Tempestividade

O recurso adesivo “será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente for interposto, no prazo de que parte dispõe para responder” (art. 997, § 2.º, I, do CPC/2015).

O prazo, tanto para a interposição quanto para o oferecimento de contrarrazões do recurso, será de 15 dias, conforme prevê o art. 1.003, § 3.º do CPC/2015.<sup>67</sup>

Ressalte-se, por outro lado, que no recurso adesivo, da mesma forma que no principal, há necessidade de se intimar a parte contrária, no caso, o recorrente principal, para oferecer contrarrazões, sob pena de nulidade processual. Constitui formalidade essencial a abertura de vista ao recorrido.<sup>68</sup>

Outra questão que merece ser enfrentada, no que tange ao prazo para a interposição do recurso adesivo, é saber se ele pode ser interposto no prazo do recurso principal. Por outras palavras, denominando o recorrente de adesivo o recurso interposto no prazo do principal, como deve ser considerado.

A doutrina é bem dividida a esse respeito. PAULO CEZAR ARAGÃO,<sup>69</sup> NELSON NERY JR.,<sup>70</sup> SÉRGIO BERMUDES<sup>71</sup> e CARLOS SILVEIRA NORONHA<sup>72</sup> entendem que, tendo o recorrente denominado o recurso de adesivo, ainda que haja sido interposto no prazo do principal, deverá ser considerado como tal.

PONTES DE MIRANDA,<sup>73</sup> BARBOSA MOREIRA<sup>74</sup> e JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>75</sup> entendem de forma diferente. Mesmo denominando-o de adesivo, se o recurso for interposto no prazo do principal, como este deverá ser considerado.

67. Isso não quer dizer, no entanto, que a apelação adesiva deve ser interposta simultaneamente com as contrarrazões de apelação. Basta que seja no prazo de quinze dias. Nada impede que as contrarrazões sejam apresentadas no 10.º dia e a apelação adesiva no 15.º dia. Nesse sentido, entendem NELSON NERY JR. e ROSA ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil comentado*, p. 728, nota 9 ao art. 500.

68. Assim, STJ, REsp 24.250-6/RJ, 3.ª T., j. 03.08.1993, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REsp 178.822/DF, j. 16.02.2001, rel. Min. Waldemar Zveiter; THEOTONIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, p. 388. Já decidiu o STJ, no entanto, que “a falta de intimação da interposição de recurso adesivo não dá causa a decretação de nulidade, se o recurso vier a ser improvido” (REsp 46.500/BA, j. 07.11.1994, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

69. PAULO CEZAR ARAGÃO, *Recurso adesivo*, p. 32 e ss.

70. NELSON NERY JR., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 48-49.

71. SÉRGIO BERMUDES, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, p. 68.

72. CARLOS SILVEIRA NORONHA, *Do recurso adesivo*, p. 83.

73. PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil* (1973), t. VII, p. 97.

74. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 319.

75. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 152.

Parece-nos que deve prevalecer essa última corrente. A razão de ser do recurso adesivo decorre do fato de a outra parte ter recorrido da decisão. Este é o pressuposto próximo que justifica o interesse na interposição do recurso adesivo. Sem ele não há como admitir o recurso subordinado.

Ao contrário de outros ordenamentos,<sup>76</sup> no Brasil não existe a previsão legal de interposição do recurso adesivo principal, dentro do prazo normal para recorrer. Se existisse, aí sim, poder-se-ia pensar em reconhecer como adesivo um recurso interposto no prazo comum.

Se o recurso adesivo tem como *ratio essendi* de ser a existência do recurso principal, não há como se aceitar a sua possibilidade sem o principal. Se o recorrente pretende atacar a decisão, deve interpor, desde já, o respectivo recurso. O adesivo somente irá ser interposto posteriormente, única e exclusivamente, em razão da interposição do recurso principal pela parte contrária e do receio desse recurso vir a modificar o julgado com o qual o recorrente adesivo concorda.

A existência do recurso principal é requisito essencial para o recurso adesivo, sem o qual não há razão para a sua previsão. BARBOSA MOREIRA abre apenas uma exceção, dizendo que é possível dar ao recurso o caráter adesivo quando interposto dentro do prazo comum, se “depois da interposição de recurso pelo adversário”.<sup>77</sup>

Realmente, parece-nos que essa é a única hipótese, pois, caso contrário, teríamos que admitir um recurso adesivo condicional, o que não se coaduna com o sistema recursal pátrio. Para configurar tal hipótese, será necessário que no recurso adesivo o recorrente consigne expressamente que teve ciência da interposição do recurso pela parte contrária, situação que o motivou a recorrer; senão, não há como se admitir o recurso adesivo no prazo do principal.

Igualmente acontece se a parte interpuser o recurso principal no prazo do adesivo. Neste caso, esse recurso não deverá ser admitido, a não ser que, na sua fundamentação, o recorrente deixe bem claro que houve sucumbência recíproca e que a outra parte impugnou a decisão, constituindo-se a denominação mera irregularidade.

O que não se pode admitir é que a parte, tendo perdido o prazo do recurso principal, tente se socorrer por meio do recurso adesivo.

76. Na Alemanha, como diz ROSENBERG, *Tratado de derecho procesal civil*, t. II, p. 374, “es independiente la adhesión (llamada adhesión principal) cuando se interpone dentro del plazo de apelación”. Na Itália, a “impugnazione incidentale” pode ser tempestiva ou tardia, dependendo se interposta no prazo da principal ou não.

77. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 319.



### 12.6.5 Regularidade formal

Sendo o adesivo uma espécie de interposição do recurso-tipo, também deverá ser preenchido, para a sua admissão, o requisito da regularidade formal. E mais, a forma para interposição do recurso adesivo deverá ser a mesma do recurso principal.

Com isso se quer dizer que o recorrente adesivo deverá observar os requisitos que regulamentam a interposição de cada um dos recursos principais.

Os nossos tribunais têm, acertadamente, inadmitido recurso adesivo quando o mesmo, ao invés de ser interposto por meio de petição em separado, é formulado nas próprias contrarrazões do recurso principal.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO observa que é orientação dominante nos Tribunais de Justiça “o não conhecimento de recurso adesivo ‘embutido’ nas contrarrazões, eis que o juiz não está adstrito a ler minudentemente a resposta do recorrido a fim de descobrir se nela acaso existe algum recurso adesivo (JTARCS 29/351; RJTJRS 54/238, 61/424, 70/749, 72/538, 74/667)”.<sup>78</sup> BARBOSA MOREIRA, por sua vez, entende que essa regra, que impede a admissão do recurso adesivo quando formulado em contrarrazões, pode ser abrandada. Segundo adverte esse ilustre processualista, “desde que aí se contenham todos os elementos indispensáveis a uma petição de interposição de recurso ‘adesivo’, será excesso de formalismo reclamar peça separada”.<sup>79</sup>

Entendemos que cumpre ao recorrente preencher o requisito da regularidade formal, sem o qual o seu recurso não poderá ser conhecido. Se o recurso adesivo é uma maneira de interpor o recurso-tipo, a formalidade para a sua interposição deve ser respeitada, como se se tratasse de recurso principal.

O recurso adesivo não pode ser simplesmente apresentado nas contrarrazões do recurso principal. A lei exige mais. Ele deve ser interposto por petição, com indicação das partes, dos fatos e fundamentos e o pedido de reforma da decisão, para que esse requisito de admissibilidade recursal seja atendido. Essas exigências estão na própria lei e, uma vez desrespeitadas, devem dar ensejo ao não conhecimento do recurso adesivo.<sup>80</sup>

### 12.6.6 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer

Os fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, que receberam tratamento específico pelo CPC, são: a renúncia, a desistência e a aquiescência.

78. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, Observações sobre o recurso adesivo, *RePro* 18/164.

79. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 321.

80. Nesse sentido, MÔNICA BONETTI COUTO, *Recurso adesivo*, p. 177.

Como demonstrado, a existência de qualquer um desses institutos impossibilita o julgamento do mérito do recurso principal.

Dúvida, realmente, não pode existir que a ocorrência de qualquer um desses fatos em relação ao recurso adesivo acarretará, também, irremediavelmente, a sua não admissão. Os principais problemas que surgem no que tange aos fatos impeditivos ou modificativos do poder de recorrer são relacionados com o recurso principal.

É certo que o não conhecimento do recurso principal interposto pela parte contrária – que motivou a interposição do recurso adesivo – implica a inadmissibilidade deste. No entanto, a dúvida que surge diz respeito à possibilidade de a parte concordar com a decisão, renunciar ou desistir do recurso principal e, posteriormente, fazer uso do recurso adesivo.

Entendemos, nesse caso, que, apesar de essas três figuras apresentarem características diferentes, devem receber o mesmo tratamento.

O Código de Processo Civil brasileiro não tem nenhuma previsão expressa quanto a essa situação, ao contrário do alemão (§ 521, 1, ZPO) e do português. Este último, em seu art. 633, n. 4, por exemplo, afirma, peremptoriamente, que a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta a interposição do recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão.

Apesar de não haver disposição específica, a situação deve ser aferida da mesma forma que no direito comparado. O fato de o recorrente ter renunciado, aquiescido ou desistido do recurso principal não impede a utilização do recurso adesivo.<sup>81-82</sup>

81. Segundo lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Recursos: direito processual ao vivo*, vol. 2, p. 169, “a aceitação da sentença e a renúncia ao direito de recorrer vedam o acesso ao recurso principal, mas não atingem o recurso adesivo, porquanto a faculdade não havia nascido para a parte quando ela manifestou sua vontade de conformar-se com a sentença parcialmente hostil a seus interesses”.

82. Esse entendimento restou acolhido em acórdão proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se demonstrou com perfeição a compreensão da apelação adesiva e a relação existente com a interposição da apelação principal: “A autora não obteve tudo aquilo que esperava do pronunciamento judicial, pois que o juízo desacolheu o pedido que formulou de indenização por perdas e danos. A despeito de não totalmente satisfeita, conformou-se com a decisão, naturalmente para evitar mais incômodos e despesas, e, principalmente, esperando por parte do adverso um ato espontâneo e rápido de cumprimento de obrigação livremente assumida com o imediato encerramento do processo, situação que compensaria uma tentativa de alcançar a integral satisfação do pleito deduzido. Entretanto, surpreendida com o recurso da ré, de imediato a ele aderiu, manifestando também o seu inconformismo, na forma do art. 500 do CPC



Isso decorre da peculiar característica existente no recurso adesivo, concernente no renascimento do interesse recursal com a interposição do recurso pela parte contrária. Assim, se a parte renunciou ao recurso, a interposição do principal pela parte contrária terá o condão de fazer ressurgir o seu interesse em impugnar a decisão.

É o que ensina LIEBMAN, referindo-se à “impugnazione incidentale” do direito italiano, em lição que se adapta perfeitamente ao nosso recurso adesivo: “Ma l’impugnazione incidentale può anche essere tardiva (art. 334), cioè proposta quando sarebbe decorso il termine o vi fu acquiescenza alla sentenza. La disposizione si spiega considerando la situazione della parte che sia rimasta soccombente parzialmente, ma sia disposta ad accettare la sentenza, se anche la controparte l’accetta. *L’impugnazione della controparte fa invence rivivere l’interesse ad impugnare*”.<sup>83</sup>

NELSON NERY JR., discorrendo acerca da renúncia ao recurso adesivo, conclui de forma perfeita que “o direito ao recurso adesivo nasce, para o recorrente, no momento em que é intimado do principal da parte contrária. Assim, mesmo que haja renunciado ao recurso principal, poderá interpor o adesivo, se houver sucumbência recíproca e se não se fez menção, na declaração da renúncia, que atingiria também esse último”.<sup>84</sup>

Até no que se refere à desistência do recurso principal, o que poderia ensejar a discussão sobre a ocorrência da preclusão consumativa, com a sua interposição, a situação deve ser vista da mesma forma.

A desistência deve ser entendida em função de o recorrente ter *praticado o ato sob determinadas circunstâncias* que envolviam a causa. Tendo conhecimento do recurso da parte contrária, ressurgir para ele o interesse em recorrer. Tal ocorre porque surgiu um fato novo, possibilitando modificar o seu comportamento dentro do processo, interpondo o recurso adesivo. A preclusão consumativa refere-se, dessa forma, ao recurso principal, e não ao adesivo.<sup>85-86</sup>

[1973], para o fim de obter satisfação ao pedido de indenização por perdas e danos. Há, não se pode negar, no recurso adesivo, um certo conformismo da parte que adere com a sentença proferida, mas assim o faz sempre na condição de que também o adversário se abstenha de recorrer” (TJSP, Ap. 34.336.4/1, 9.ª Câm., j. 05.08.1997, rel. Des. Ruyter Oliva, RT 748/229).

83. ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di diritto processuale civile*, vol. 2, p. 282.

84. NELSON NERY JR., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 348.

85. *Idem*, p. 358.

86. Da mesma forma, defendendo a possibilidade de utilização da apelação adesiva, mesmo na hipótese de renúncia, acquiescência ou desistência do recurso principal, JOSÉ AFONSO

### 12.6.7 Preparo

Os tribunais, como não poderia deixar de ser, exigem, sem qualquer ressalva, o preparo.<sup>87</sup> Nem mesmo o fato de o recorrente principal estar isento de preparo, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, afasta a necessidade do preparo do recurso adesivo.<sup>88</sup>

Ao contrário do verificado no direito português<sup>89</sup> e no direito alemão,<sup>90</sup> o recorrente principal, tendo o seu recurso não admitido por falta de preparo, tempestividade, desistência ou qualquer outra causa, não fica obrigado a restituir ao recorrente adesivo o valor correspondente ao preparo.

Entendendo de forma contrária, CARLOS SILVEIRA NORONHA afirma que “o apelante principal deverá ressarcir o apelante adesivo dos prejuízos que lhe

DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 114. Em sentido contrário, PAULO CEZAR ARAGÃO, *Recurso adesivo*, p. 56 e ss.

87. Dessa forma, TJSP, Ap. 122.352-2, 17.ª Câm., j. 18.11.1987, rel. Des. Nigro Conceição, RJTJESP 113/262; TJSP, Ap. 19.661, 2.ª Câm., j. 13.11.1989, rel. Des. Andreatta Rizzof, RJTJESP 77/199; 1.º TACivSP [extinto], Ap. 300.277, j. 08.03.1983, rel. Juiz Carlos Antonini, RT 580/162; 2.º TACivSP [extinto], Ap. 479.082, 3.ª Câm., j. 17.03.1997, rel. Juiz Milton Sanseverino, JTACSP-Lex 167/379. Ainda do extinto 2.º TACivSP, destaca-se aresto da lavra do Juiz Ricardo Dip, 6.ª Câm., j. 13.09.1989, JTACSP-RT 89/389, com o seguinte teor: “O preparo efetuado por um ao outro não aproveita, porque nesse passo o fato gerador da incidência da taxa judiciária é a interposição do recurso pela parte a quem pode o meio de impugnação aproveitar (...) e haveria contrasenso em admitir que o preparo do recurso por uma das partes rendesse ensejo ao conhecimento de recurso com que se visa agravar-lhe a posição”. Ver ainda, STJ, REsp 511.162/DF, j. 19.10.2004, rel. Min. Eliana Calmon; STJ, AgRg no AgIn 619.684/RJ, j. 18.09.2007, rel. Min. Fernando Gonçalves.

88. Neste sentido, colhe-se o seguinte aresto do extinto 2.º TACivSP, AgIn 268.835-7, 3.ª Câm., j. 14.08.1990, rel. Juiz Corrêa Viana, JTACSP-RT 129/310: “Se o recurso principal está isento de preparo por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita, não há como se ampliar a isenção à parte que não preenche os requisitos deste direito e recorre adesivamente”. De igual forma, já se pronunciou o STJ no sentido de que o “recurso adesivo segue a sorte do principal relativamente ao preparo, mesmo quando o principal for isento desse ônus por ter sido interposto pela União (REsp 511.162/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.2004)” (REsp 936.980/RJ, j. 19.06.2007, rel. Min. Castro Meira).

89. CPC português, art. 633, n. 3: “Se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal”.

90. De acordo com LEO ROSENBERG, *Tratado de derecho procesal civil*, t. II, p. 373: “En el caso de desistimiento de la apelación principal, o de rechazarla como improcedente, por no motivada en tiempo o en forma legal, soporta el apelante principal también las costas de la adhesión”.



causou por desídia, cabendo ao magistrado, ao decretar a deserção do recurso principal, condenar o recorrente descuidado ao pagamento das mencionadas despesas (...) a deserção do primeiro apelo dá causa ao prejuízo do apelante adesivo que já efetuou o preparo do recurso”.<sup>91-92</sup>

BARBOSA MOREIRA, na mesma linha por nós defendida, adverte que “a norma do art. 19, *caput*, consoante a qual ‘cabe às partes’ (isto é, a cada uma delas) ‘prover as despesas dos atos que realizaram (...) no processo’; ao recorrente ‘adesivo’, pois, tocam as custas do seu recurso. Ademais, se o recorrente principal, para desistir, tiver de suportar esse *plus* de responsabilidade, menos atraente lhe parecerá o caminho da desistência, e com isso a ‘adesão’ do adversário muito perderá da força persuasiva capaz de provocá-la”.<sup>93</sup>

Além das razões demonstradas por esse autor, existem outras. A impossibilidade de imputar ao recorrente principal a responsabilidade pelo pagamento do preparo de recurso adesivo decorre da própria concepção desse último.

Se é certo que a não admissão do recurso principal, por vontade do recorrente, acarreta diretamente a não admissão do recurso adesivo, não é menos certo que o recorrente adesivo sabia precisamente, quando da interposição de seu recurso, que este ficaria diretamente subordinado a essa situação.

O recorrente adesivo tem pleno conhecimento de que está interpondo o seu recurso sob a condição de o recurso principal ser primeiramente conhecido. Se assim preferiu, deve correr o risco de ver o seu recurso não admitido por culpa, ou até mesmo pela vontade, da parte adversa.

Se o recorrente adesivo não queria correr o risco de ver o seu recurso inadmitido e perder o preparo efetuado, deveria interpor o recurso principal, e não tomar uma atitude que o colocaria em condição de dependência. Se preferiu recorrer adesivamente, deve arcar com as consequências, e uma delas, sem sombra de dúvida, é a possibilidade de não ver o seu recurso conhecido e perder o valor do preparo efetuado.

Assim sendo, não basta simplesmente pretender aplicar ao recurso adesivo as disposições constantes no direito estrangeiro. Inexistindo previsão legal, o recorrente principal não pode ser responsável pelo reembolso das custas des-

91. CARLOS SILVEIRA NORONHA, *Do recurso adesivo*, p. 110-111.

92. Entendendo também ter o recorrente principal a responsabilidade pelo pagamento do preparo do recorrente adesivo em caso de desistência: PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil* (1973), t. VII, p. 104; JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 184.

93. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 333-334.

pendidas pelo recorrente adesivo, caso o seu recurso venha a ser inadmitido, por qualquer razão.

#### 12.6.8 Impossibilidade do recurso adesivo quando já interposto o recurso principal

Cumpra, por fim, examinar, quanto ao recurso adesivo, a possibilidade de a parte, após interpor o recurso principal, recorrer adesivamente, incluindo na impugnação parte da decisão que não foi objeto da impugnação anterior.

Imagine-se que o autor tenha feito os pedidos A, B e C, tendo a sentença de primeiro grau concedido apenas o pedido A. Diante da sucumbência recíproca, o autor interpõe apelação pleiteando a reforma apenas no tocante ao pedido B, conformando-se, conseqüentemente, com a improcedência quanto ao pedido C. De outro lado, o réu apela requerendo o provimento de seu recurso quanto ao pedido A. Diante dessa situação, indaga-se: poderia o autor, ao ser intimado para oferecer contrarrazões, interpor o recurso de apelação adesiva para ver reformada a decisão quanto ao pedido C?

A resposta negativa tem prevalecido. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO observa que, apelando relativamente a um pedido e deixando de fazê-lo quanto ao outro, a parte “fixou expressamente os limites de sua inconformidade, aceitando em parte a sucumbência, sob os princípios da ‘unirrecorribilidade’ e ‘da preclusão consumativa’”.<sup>94</sup>

A essa corrente também filia-se CARLOS SILVEIRA NORONHA, afirmando que é impossível “a interposição, pela parte, das duas espécies de apelo, mesmo porque a formulação do recurso principal absorveria todo o conteúdo da inconformidade adesiva, marginalizando-a por falta de objeto”.<sup>95</sup>

Essa tem sido também a posição da jurisprudência, inadmitindo a possibilidade da interposição do recurso adesivo quando a parte já lançou mão do principal. A única discrepância existente diz respeito aos argumentos que justificam essa impossibilidade.

Em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, restou decidido, por exemplo, que “tendo em vista o propósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente”.<sup>96</sup>

94. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, Observações sobre o recurso adesivo, *RePro* 18/162.

95. CARLOS SILVEIRA NORONHA, *Do recurso adesivo*, p. 91.

96. REsp 179.586/RS, j. 16.11.2000, rel. Min. Peçanha Martins.



No TJSP é possível verificar outros acórdãos também não admitindo o recurso adesivo após a manifestação pela mesma parte do principal, mas tendo por fundamento o princípio da complementaridade, como se pode ver em aresto relatado pelo Des. MARIZ DE OLIVEIRA: “Tem-se entendido que o recurso adesivo, dada a sua própria natureza, não se destina à complementação do recurso anteriormente interposto pela mesma parte, sendo facultado, apenas e tão somente, ao litigante que não recorreu”.<sup>97</sup>

Com efeito, entendemos que não se cuida na espécie de violação ao princípio da unirrecorribilidade, exatamente porque para a aplicação desse princípio é necessário que se esteja diante de dois recursos diferentes. No caso presente, há um só recurso, com a possibilidade de ser interposto de duas formas diferentes, principal ou adesivo. O recurso é o mesmo. Por isso é que não é o caso de incidência do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade. “Se de recursos diferentes não se está falando, não há lugar para a aplicação do princípio da singularidade”.<sup>98</sup>

Também não é caso do princípio da complementaridade, porque tal situação já se encontra coberta pela preclusão consumativa ou pelo princípio da consumação. A impossibilidade, portanto, decorre da preclusão consumativa.<sup>99-100</sup>

Com a publicação da decisão abrem-se duas possibilidades: recorrer desde logo, ou, diante da aquiescência inicial com o resultado obtido, recorrer caso a outra parte também recorra. O exercício de qualquer uma das duas opções exclui imediatamente a outra.

O que precisa ficar bem claro é que não são dois recursos, mas um só recurso, com duas formas de interposição. A escolha de uma implica necessariamente a impossibilidade da utilização da outra.

97. Ap. 109.867-2, 16.ª Câm., j. 01.10.1986, rel. Des. Mariz de Oliveira, *RJTJESP* 105/146.

98. NELSON NERY JR., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 107.

99. Da mesma forma entende NELSON NERY JR., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 106, com opinião bem fundamentada. Em igual sentir ensina PAULO CEZAR ARAGÃO, *Recurso adesivo*, p. 55-56: “Adotou-se agora o princípio da consumação recursal, pela qual o recurso inadmissível não pode ser reproposto, ainda que sob forma distinta, sacrificando o interesse particular do recorrente equivocado em consideração ao interesse público na rápida obtenção da certeza sobre a decisão (mercê da coisa julgada, que, na hipótese, ao menos sobre parte da sentença, se formará)”.

100. Da jurisprudência, colhe-se: “(...) o recurso adesivo é inadmissível pela parte que já interpusera apelo autônomo, ainda que não conhecido, ante a ocorrência de preclusão consumativa (Precedentes: AgRg nos EREsp 611395/MG, Corte Especial, publicado no *DJ* de 01.08.2006; AgRg no Ag 487381/SC, Segunda Turma, publicado no *DJ* de 15.09.2003; REsp 179586/RS, Segunda Turma, publicado no *DJ* de 18.12.2000; REsp 245768/SP, Quarta Turma, publicado no *DJ* de 22.05.2000; e REsp 75573/RS, Quarta Turma, publicado no *DJ* de 16.03.1998). 4. Recurso especial desprovido” (STJ, REsp 739.632/RS, j. 15.05.2007, rel. Min. Luiz Fux).

De fato, o recurso adesivo não deve ser admitido, com mais razão, quando o principal é interposto fora do prazo legal. Nesse caso, concorda-se inteiramente com ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, quando adverte que é “incabível reiterar pela via do recurso adesivo a mesma desconformidade já manifestada serodiamente. Admiti-lo constituirá um desvirtuamento das próprias finalidades do recurso adesivo”.<sup>101</sup>

O recurso adesivo não pode, nem deve, ser utilizado como subterfúgio pela parte que perdeu o prazo para a interposição do recurso principal. Seu objetivo não é esse. A interposição do recurso principal demonstra justamente que a intenção da parte não era interpor o recurso adesivo, nem muito menos estava ela satisfeita com o resultado obtido, pois, caso contrário, somente manifestaria seu desconformismo depois de intimada da existência do recurso da parte contrária.

Essa foi a posição acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, usando como fundamento acórdão da lavra do Des. Yussef Said Cahali, em outra decisão. Neste acórdão, o que aqui se defende é exposto com rara felicidade, nos seguintes termos: “Antecedendo à formulação do recurso adesivo, a autora já não se conformara com a respeitável decisão de primeiro grau, tanto que apresentou a sua apelação de fls., intempestiva, é verdade, intempestividade reconhecida pelo magistrado com aceitação da apelante, mas demonstrando, indubitavelmente, a inexistência de seu conformismo. De resto, o expediente ora utilizado pela autora objetiva, em realidade, burlar o espírito da lei processual, na medida em que repete, em todos os seus termos, a apelação intempestiva, buscando a sua admissibilidade agora, sob a forma de recurso adesivo”.<sup>102</sup>

101. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, *Observações sobre o recurso adesivo*, *RePro* 18/163.

102. TJSP, 13.ª Câm., j. 19.06.1990, rel. Des. Isidoro Carmona, *RJTJESP* 129/327.